



THE NATIONAL COMMUNICATIONS AUTHORITY OF TIMOR-LESTE  
PUBLIC CONSULTATION NO.1/2024

PROPOSED PURCHASE AND SALE OF SHARES AND ASSIGNMENT OF  
CREDIT RELATING TO TIMOR TELECOM S.A., A REGISTERED TELECOM-  
MUNICATION SERVICE PROVIDER IN TIMOR-LESTE

12 MARCH 2024



## I INTRODUCTION

In accordance with Decree-Law No. 15/2012 of 28 March on the Regulation of the Telecommunication Sector ("Telecommunications Decree-Law"), the National Communications Authority of Timor-Leste ("ANC") hereby invites telecommunications operators, relevant public institutions, and the general public to express their views on the proposed acquisition of 57.06% shares related to Timor Telecom S.A., by the Timorese State.

Unless specifically defined herein, all capitalized terms shall have the same meanings ascribed to them in the Telecommunications Decree-Law.

## II BACKGROUND

1. Pursuant to Article 35 of the Telecommunications Decree-Law, the ANC, as the regulatory entity of the telecommunications sector, must approve or refuse mergers or acquisitions of share capital of the registered telecommunications operator under the following terms:

### **Paragraph 35(1) of the Telecommunications Decree-Law**

"Any interested person shall request the approval of the Authority before it acquires, through merger or acquisition, an ownership interest in the capital of a company or any assets of a company or any other person which would result in, or be likely to result in, the control or an increase in control over one or more service providers with:

- a) A combined share of over 25% of the revenues or subscribers in a given telecommunications market; or
- b) Combined annual revenue exceeding USD 10 million (ten million United States dollars).

### **Paragraph 35(2) of the Telecommunications Decree-Law**

Where such merger or acquisition would result in, or be likely to result in, a substantial lessening of competition in any given telecommunications market, the Authority may:

- a) Refuse to grant approval; or
- b) Grant approval if the commitments undertaken by the person requesting approval are adequate to address the concerns over competition raised by the merger or acquisition.

### **Paragraph 35(3) of the Telecommunications Decree-Law**

The Authority may order the cancellation or reversal of a merger or acquisition, which, being subject to approval by the Authority pursuant to Paragraph 1 of this article, such approval has not been requested and the relevant merger or acquisition would result in a substantial lessening of competition in any telecommunications market.



### **Paragraph 35(4) of the Telecommunications Decree-Law**

The Authority may establish procedures, rules and guidelines specifying the content of such notifications and any requirements, procedures and conditions related to the approval of a merger or acquisition described in Paragraph 1 of this article.

### **Paragraph 35(5) of the Telecommunications Decree-Law**

An approval or refusal pursuant to this Article shall be subject to Paragraph 4 of Article 19 of the Telecommunications Decree-Law.

In other words, the approval, refusal, or imposition of conditions for a merger or acquisition must, by legal imperative, be preceded by a Public Consultation in accordance with the combined terms of paragraph 5 of article 35 and paragraph 4 of article 19, both of the Telecommunications Decree-Law.

## **II PROPOSED PURCHASE AND SALE OF SHARES AND ASSIGNMENT OF CREDIT RELATING TO TIMOR TELECOM S.A., A REGISTERED TELECOMMUNICATION SERVICE PROVIDER IN TIMOR-LESTE**

The ANC makes public under the terms of Article 19 of the Telecommunications Decree-Law that:

2. On 3 May 2023, between TELECOMUNICAÇÕES PÚBLICAS DE TIMOR, S.A. and PT PARTICIPAÇÕES, SGPS S.A in the capacity of seller (“Sellers”), PORTUGAL INTERNACIONAL FINANCE B.V. in the capacity of creditor (“Creditor”) and the DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE in the capacity of buyer (“Buyer”), signed an agreement (“Transaction”) in which the Sellers sell to the Buyer a total of 57.06% (fifty-seven point zero six percent) corresponding to 251,091 (two hundred and fifty-one thousand and ninety-one) shares of Timor Telecom S.A.
3. It should be noted that the Buyer is also a shareholder holding a stake corresponding to 20.59% (twenty point fifty-nine percent) of Timor Telecom S.A., if the Transaction is completed the Buyer will have in its ownership 77.65% of Timor Telecom S.A.
4. On 12 May 2023, the Buyer represented by the Ministry of Finance, through a letter requested the ANC's approval of the aforementioned acquisition under the terms of Article 35 of the Telecommunications Decree-Law.
5. On 27 December 2023, the Court of Appeal/Chamber of Account (Tribunal de Recurso/Câmara de Contas) of Timor-Leste granted approval to the Share Purchase and Sale and Credit Assignment Agreement Relating to Timor Telecom S.A.



6. The Ministry of Finance stated in the request for approval of the acquisition that, according to its understanding, the transaction will not lessen competition in the telecommunications market in Timor-Leste. The statement is available in Annex A.

### III INVITATION TO COMMENT AND TERMS OF CONSULTATION

7. In conjunction with Article 35 and paragraph 4 of Article 19 of the Telecommunications Decree-Law, the ANC hereby invites operators, relevant public institutions, and the general public to express their views on the proposed purchase and sale of 57.06% shares of Timor Telecom S.A. by the Democratic Republic of Timor-Leste. Particularly, on the impacts of this Transaction on the telecommunications market in Timor-Leste.
8. Those consulted are invited to comment on any other issues they consider relevant, even if not addressed in this document.
9. All submissions must reach ANC before 5:00pm on 16 April 2024. A softcopy, preferably in PDF format, must be provided. All submissions must be signed and must include personal/company details as well as postal address, contact number and email addresses.

All submissions should be addressed to:

**Eng. Flávio C. Neves**

Presidente Interino

Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste

Edifício MTC, Avenida Xavier do Amaral n.º 90

Caicoli, Dili

Email to: [consultation@anc.tl](mailto:consultation@anc.tl).

10. ANC reserves the right to make public all contributions related to this public consultation. However, commenting parties may request confidential treatment for any part of the submission that they believe to be confidential or commercially sensitive. Any such information should be clearly marked and placed in a separate annex. If ANC grants confidential treatment, it will consider but will not publicly disclose the information. If ANC rejects the request for confidential treatment, it will return the said part of the submission to the commenting party.



AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DE TIMOR-LESTE  
CONSULTA PUBLICA NO.1/2024

PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TIMOR TELECOM S.A., UM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGISTRADO EM TIMOR-LESTE

12 DE MARÇO DE 2024



## I INTRODUÇÃO

De acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulação do Setor das Telecomunicações ("Decreto-Lei das Telecomunicações"), a Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste ("ANC") convida, por este meio, as operadoras, as instituições públicas relevantes e o público em geral a pronunciarem-se sobre a proposta de aquisição de 57,06% das ações relativas à Timor Telecom S.A., por parte do Estado Timorense.

A menos que, especificamente definido na presente Consulta Pública, todos os termos em maiúsculas terão os mesmos significados atribuídos, a eles no Decreto-Lei das Telecomunicações.

## II FUNDAMENTAÇÃO

1. De acordo com o Artigo 35.º do Decreto-Lei das Telecomunicações, a ANC, enquanto entidade reguladora do setor das telecomunicações, deverá aprovar ou recusar fusões ou aquisições de capital social relativamente a operadores de telecomunicações registado. Se não vejamos.

- **Reza o nº1 do art.º 35.º do Decreto-Lei nº15/2012 de 28 de março que:**

“Qualquer pessoa deve solicitar a aprovação da Autoridade antes de adquirir, através de fusão ou de aquisição, uma participação no capital social de uma empresa ou quaisquer ativos de uma empresa ou qualquer outra pessoa da qual resulte ou deva resultar o controlo ou aumento do controlo sobre um ou mais operadores com:

- a) Uma quota combinada de mais de 25% das receitas ou dos assinantes num determinado mercado de telecomunicações;
- b) Receita anuais combinadas superiores a USD 10 milhões (Dez milhões de dólares americano).”

- **O nº2 do art.º 35.º do referido diploma legal estabelece que:**

“Se tal fusão ou aquisição resultar, ou tiver probabilidade de resultar, numa diminuição substancial da concorrência em qualquer mercado de telecomunicações, a Autoridade pode:

- a) Recusar a aprovação; ou
- b) Aprovar, se os compromissos assumidos pela requerente da aprovação forem adequadas para solucionar as preocupações relativas á concorrência suscitada pelo projeto de fusão ou aquisição.”

- **O nº 3 do referido art.º 35.º já citado diploma ainda esclarece que:**

“A Autoridade pode ordenar a desistência ou reversão face a uma fusão ou aquisição que, estando sujeita a aprovação pela Autoridade, nos termos do nº1 do presente artigo, tal não tenha sido solicitada e se daí resultar uma diminuição significativa da concorrência em qualquer mercado de telecomunicações.”



- **Por sua vez, o nº 4 do art.º 35.º do Decreto-Lei nº15/2012 de 28 de março que:**

“A Autoridade pode estabelecer procedimentos, normas e diretrizes especificando o conteúdo dessas notificações e quaisquer requisitos, procedimentos e condições relacionados com aprovação de uma fusão ou aquisição descrita no nº1 do presente artigo.”

- **Por último o nº5 do art.º 35.º do Decreto-Lei nº15/2012 de 28 de março, impõe que:**

“A aprovação, recusa ou imposição de condições nos termos deste artigo estão sujeitos ao nº4 do art.º 19 do Decreto-Lei das Telecomunicações.”

Dito isso de outra forma, a aprovação, recusa ou imposição de condições de uma fusão ou aquisição, deverá por imperativo legal ser antecedido de uma Consulta Pública nos termos conjugados do nº5 do art.º 35.º e do nº4 do art.º 19 ambos do Decreto-Lei das Telecomunicações.

### **III PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TIMOR TELECOM S.A., UM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGISTRADO EM TIMOR-LESTE**

A ANC, torna público nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei das Telecomunicações que:

1. Em 3 de maio de 2023, entre TELECOMUNICAÇÕES PÚBLICAS DE TIMOR, S.A. e PT PARTICIPAÇÕES, SGPS S.A. na qualidade de vendedoras ("Vendedoras"), a PORTUGAL INTERNACIONAL FINANCE B.V. na qualidade de credora ("Credora") e a REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE na qualidade de compradora ("Compradora"), assinaram um acordo ("Transação") no qual as Vendedoras, vendem a Compradora um total de 57,06% (cinquenta e sete vírgula zero seis por cento) correspondente a 251.091 (duzentas e cinquenta e um mil e noventa e uma) ações da Timor Telecom S.A., livre de qualquer ónus ou encargos.
2. É de salientar que a Compradora também é acionista detentora de uma participação correspondente a 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) da Timor Telecom S.A.
3. Caso a transação for concluída, o Compradora terá na sua posse 77,65% das ações da Timor Telecom S.A.
4. Em 12 de maio de 2023, a Compradora, representada pelo Ministério das Finanças, através de uma missiva solicitou a aprovação da ANC, da referida aquisição nos termos do art.º 35.º do Decreto-Lei das Telecomunicações.
5. Em 27 de dezembro de 2023, o Tribunal de Recurso/Câmara de Contas de Timor-Leste concedeu o Visto ao Contrato de Compra e Venda de Ações e Cessão de Crédito Relativo a Timor Telecom S.A.



6. O Ministério das Finanças declarou no pedido de aprovação da aquisição que, segundo seu entendimento, a Transação não diminuirá a concorrência no mercado de telecomunicações em Timor-Leste. Declaração está disponível no, Anexo A.

#### IV CONVITE PARA COMENTAR E TERMOS DA CONSULTA

7. Nos termos conjugados, do art.35.º e do art.º 19.º nº 4 do Decreto-Lei das Telecomunicações, a ANC convida, por este meio, as operadoras, as instituições públicas relevante e ao públicos em geral, a pronunciarem -se sobre a proposta de compra e venda de 57,06% ações relativo a Timor Telecom S.A., por parte da República Democrática de Timor-Leste. Mormente sobre os impactos desta Transação no mercado telecomunicações em Timor-Leste.
8. Os consultados são convidados a pronunciarem sobre quaisquer outras questões que entendam pertinentes, mesmo que não abordados no presente documento.
9. Todas as contribuições devem ser enviadas à ANC, antes das 17h00 do dia 16 de abril de 2024 em formato digital, preferencialmente em formato PDF, devidamente assinadas, incluindo os detalhes pessoais/empresa, endereço eletrónico e número de contato, para seguinte endereço:

**Eng. Flávio C. Neves**

Presidente Interino

Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste

Edifício MTC, Avenida Xavier do Amaral n.º 90

Caicoli, Dili

Email : [consultation@anc.tl](mailto:consultation@anc.tl).

10. A ANC reserva-se no direito de tornar públicas todas as contribuições, respeitantes a presente consulta pública. Sem prejuízo, dos interessados poderem solicitar tratamento confidencial, de parte ou da totalidade, de documentos e ou matérias consideradas confidencial ou comercialmente sensível. Tais informações deverão ser claramente, marcadas e colocadas num anexo separado. Caso a ANC, concorde com o referido tratamento confidencial, aprecia-os mas não divulgará nem os publicitará. Em caso de rejeição do referido tratamento confidencial, a ANC devolverá a procedência, a parte ou o todo do anexo marcado, como confidencial pelo interessando.